



TRE/MS-RC-0600702-83.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZA ELEITORAL Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

REQUERENTE: JOSE CARLOS PACHECO

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ CARLOS PACHECO**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de **DEPUTADO(A) ESTADUAL**, pelo(a) **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/MS)**, com o número 15789, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo(a) **ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO**

MPF



BRASILEIRO (MDB/MS) em favor da candidatura de **JOSÉ CARLOS PACHECO** ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600691-54.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - DO DIREITO.



II. I - DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, DA LC 64/1990

De início, vale apontar que a Lei Complementar nº. 64/1990, ao estabelecer o rol das inelegibilidades infraconstitucionais, aponta como causa impeditiva ao deferimento do registro o exercício de "*cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob o seu controle*", dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, vide art. 1º, inciso II, alínea *i*, de referido diploma.

Nessa toada, verificou-se em pesquisas junto ao Sistema RADAR, do Ministério Público Federal, que o ora Impugnado, além de servidor público - conforme será discutido no tópico a seguir - **também é representante do Instituto de Arte, Cultura e Desenvolvimento (RESSOARTE)**, registrado sob o CNPJ nº. 10.927.422/0001-60:

MPF



CNPJ	10.927.422/0001-60	Situação	ATIVA
Razão Social	INSTITUTO DE ARTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO - RESSOARTE	Tipo	MATRIZ
Nome Fantasia	INSTITUTO RESSOARTE	Início de Atividade	09/06/2009
Número de Filiais	0	Data Situação	12/02/2019
Capital Social	R\$ 0,00	Porte do Estabelecimento	Outras
CNAE Principal	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (9430800)	CNAE Secundárias	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001999) ▼
Simple Nacional	Não Optante		
Telefone	(67) 9271-1501	E-mail	
Endereço	AVENIDA MANOEL MURTINHO, 2030, CENTRO, 79210000, ANASTACIO - MS  		
Responsável	JOSE CARLOS PACHECO (CPF: 542.644.561-34)		
Contador	MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (CPF: 138.401.771-20)		

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DOEMS), verificou-se, na edição de nº. 10.915, publicada em 15 de agosto de 2022, que referida instituição **recebeu recursos do Governo do Estado**, por meio do Termo de Fomento nº. 32159/2022, no interesse do Processo Administrativo nº. 65/008830/2022, para a execução "*do Projeto Bio-Jet - Empreendedorismo Social para Jovens, que visa oferecer curso de formação na área de artesanato e design de biojoias, para jovens do município de Anastácio, promovendo protagonismo, empreendedorismo social, geração de renda e melhoria na qualidade de vida*", no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Verifica-se, ainda, que referido termo foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e o Instituto RESSOARTE - administrado pelo ora impugnado - em 04 de agosto de 2022.

Cumprе salientar que, em consulta a edições anteriores do DOEMS, é possível verificar a celebração de outros termos com o Estado, em benefício dos projetos sociais desenvolvidos pelo Instituto.

Nessa medida, resta devidamente comprovada a infração ao art. 1º, inciso II,

MPF



alínea *i*, da LC 64/1990, uma vez que o impugnado **JOSÉ CARLOS PACHECO**, enquanto dirigente/representante de instituição privada que presta serviços ao Poder Público - e recebe recursos financeiros para a sua execução - **não se desincompatibilizou no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito**, razão pela qual encontra-se inelegível.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

INELEGIBILIDADE (LC 64/90, art. 15 , II, *i*): direção, no período gerador de inelegibilidade, **de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município**, do qual recebe remuneração, não importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas. (TSE, REspE 20069, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Ac. de 10/9/2002).

II. II - DA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

Não bastasse, além do alegado no tópico anterior, conforme se depreende dos autos, o ora Impugnado **JOSÉ CARLOS PACHECO** também é servidor público no Município de Anastácio, local onde desempenha as funções de Auxiliar de Serviços Gerais. Com vistas a comprovar a sua desincompatibilização, apresentou em anexo a **Portaria "P" nº. 20, de 26 de julho de 2022**, publicada no Diário Oficial do Município de Anastácio (Ano VI, Edição nº. 1029, 02/08/2022), nos seguintes termos:

PORTARIA "P" Nº 20, DE 26 DE JULHO DE 2022

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE
POLÍTICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

MPF



Conceder ao servidor José Carlos Pacheco, Matrícula nº. 200849/1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, licença para Atividades Políticas, nos termos do art. 144 da Lei Complementar 30/2008 e o art. 1º, II, L, da Lei complementar nº. 64/90.

Anastácio-MS, 26 de julho de 2022.

NILDO ALVES DE ALBRES

Prefeito Municipal

Não obstante, verifica-se que referido ato foi assinado pelo Prefeito de Anastácio somente em 26/07/2022, data posterior ao limite estabelecido pelo art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº. 64/1990. Nesse sentido, não havendo qualquer menção a data anterior ao prazo limite (02/07/2022), há que se considerar que referida desincompatibilização veio a ocorrer somente em 26/07/2022. Por essa razão, também há que se indeferir o Registro do Impugnado.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) Partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE

MPF



n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital*.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

lfhbbr

MPF